



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2011– Complementar

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a criação de fundo estadual para viabilizar transferências voluntárias da União aos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 25. ....**

.....

§ 4º Os Estados poderão criar fundo específico para atender aos Municípios com insuficiência de recursos para custear a contrapartida, prevista na alínea “d” do inciso IV do § 1º, a transferência voluntária da União. (NR)

§ 5º Os fundos previstos no § 4º serão custeados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pelo Estado e 25% (vinte e cinco por cento) pelos Municípios beneficiados. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As transferências voluntárias da União aos municípios são mecanismo importante para viabilizar a prestação de serviços públicos em muitos municípios do País. Essas transferências são geralmente efetivadas mediante a celebração de convênios e instrumentos congêneres entre a União e as prefeituras, visando ações nas mais diversas áreas tais como saneamento, habitação, educação e saúde. Em muitas localidades, ações fundamentais para o bem estar da população apenas são viáveis mediante a celebração de convênios com a União e os estados.

Para os municípios mais carentes de recursos, em que a baixa renda da população não permite uma ampla base de arrecadação de impostos, a dependência das transferências é bastante pronunciada. Cabe lembrar que a repartição de competências tributárias na Federação brasileira penaliza sobremaneira os municípios, que detêm apenas o imposto sobre propriedade territorial urbana (IPTU), o imposto sobre transmissão *inter vivos* (ITBI) e o imposto sobre serviços (ISS). Em municípios pequenos, a arrecadação desses impostos costuma ser insuficiente para custear as demandas da população.

Nesse contexto de carência de recursos, muitos municípios acabam sendo ainda mais penalizados pela exigência de contrapartida para a realização de transferências voluntárias pela União. Essa exigência é prevista na legislação sobre a matéria: a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as leis de diretrizes orçamentárias. Com isso, muitos municípios acabam privados dessas transferências por não poder arcar com tais contrapartidas, justamente aquelas localidades mais carentes e que mais delas necessitam.

O presente projeto de lei propõe uma solução para esse problema, ao acrescentar dispositivo na LRF para permitir que os estados possam criar fundo específico para atender os municípios com insuficiência de recursos para custear as contrapartidas. Esses fundos seriam criados pelos estados, mediante lei estadual específica, e custeados na proporção de 75% com

recursos do próprio estado e 25% com recursos dos municípios beneficiados. Dessa forma, o projeto de lei não implica impacto financeiro e orçamentário para a União.

A proposição viabiliza a realização de transferências voluntárias para muitos municípios carentes de recursos. Ao mesmo tempo, atende à exigência legal da previsão de contrapartida, prevista na LRF e nas leis de diretrizes orçamentárias.

Portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para o aperfeiçoamento desta proposição em sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador GEOVANI BORGES

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

**http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/Mensagem\_Veto/2000/Vep101-voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

---

---

---

## CAPÍTULO V

### DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

.....  
.....  
.....

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*  
*Martus Tavares*

À *Comissão de Assuntos Económicos.*

Publicado do **DSF** 14/04/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF**  
**O.S 11416/2011**